PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO — EFEITOS DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

— O despacho de arquivamento do processo de privilégio de invenção não acarreta a perda de prioridade; o desarquivamento é admissível para instrução e decisão final do pedido.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

Francisco Martins de Barros — no pedido de desarquivamento do privilégio de invenção para — Cabo aereo — (têrmo 38.832) — O Sr. Ministro exarou o seguinte despacho : — De acôrdo. Em 6-10-1948.

O parecer a que se refere o despacho é do teor seguinte:

Sr. Ministro — Francisco Martins de Barros, requerente do presente pedido de privilégio, solicita a V. Excia. que, por equidade, permita restaurar o processo a fim de atender à exigência formulada pelos técnicos.

Alega o suplicante que a exigência deixou de ser cumprida no prazo regulamentar por motivo de moléstia.

Ao encaminhar o assunto à elevada consideração de V. Excia., permito-me, *data venia*, aduzir a respeito os seguintes esclarecimentos.

O peticionário, brasileiro, reside na cidade de Santos, Estado de São Paulo. A 9 de maio de 1946, requereu êle privilégio de invenção para um "Caboaereo".

Contra o pedido não houve oposição de terceiros; mas ao ser procedido o exame técnico — que o relatório descritivo da invenção estava incompleto em desacôrdo com as prescrições legais, faltando-lhe a parte essencial que era exatamente as reivindicações das características do invento.

Em conseqüência disso, foi feito uma exigência, publicada no *Diário Oficial* de 9 de agôsto de 1946 (fls. 27).

Tal exigência foi atendida no prazo legal; porém, segundo se verifica do laudo técnico de fls. 47 os relatórios continuavam irregulares, sem conter as reivindicações.

Então, nova exigência foi feita ao inventor, publicada no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1947.

Tinha o peticionário o prazo máximo de 90 dias para cumprir aquela exigência; não o tendo feito, ocasionou isso o arquivamento do processo em causa, nos têrmos do art. 25 do Código, que assim reza : "Qualquer que seja a exigência, feita em virtude do disposto no artigo precedente deverá ser cumprida dentro do prazo de 90 dias, contados da data da publicidade do despacho sob pena de ser o processo arquivado".

Transcorridos muitos meses após o ato de arquivamento, dirigiu-se o requerente a mim pedindo a restauração do processo (fls. 48). E como me faltasse apoio para atendê-lo, declarei que nada havia que deferir. (Desp. de fls. 49).

Daí surgiu então o pedido de fls. 50, dirigido a V. Excia., pleiteando o desarquivamento do processo por equidade.

Como se verifica do transcrito art. 25, do Código, a falta do atendimento da exigência, no prazo assinado, importa no *arquivamento* do processo.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

O Código, entretanto, é omisso quanto às conseqüências do ato do arquivamento. Que acontece, por exemplo, com o processo arquivado ? Perde a prioridade do registro. Pode ser desarquivado ? Desaparecem os direitos do requerente ?

Na antiga legislação que precedeu ao Código, a resposta destas perguntas está claramente exposta na própria lei então em vigor, decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, em cujo art. 6.º se lê : "A inobservância por parte dos interessados ou seus procuradores dos prazos previstos neste decreto, importará no arquivamento definitivo dos respectivos processos, *com a perda da prioridade para todos os efeitos.*

Assim, no regime dessa lei — do arquivamento do processo resultava sempre a *"perda da prioridade para todos os efeitos"*.

Quer dizer : o arquivamento era *definitivo,* punha têrmo ao processo; e ao que se parece prescritível era o prazo ali fixado.

Diferentemente, entretanto, dispôs o Código. Embora mantendo a mesma *pena de arquivamento,* aboliu o Código a parte final da antiga lei, isto é, não mais determinou que se daria o arquivamento, digo, a *perda de prioridade para todos os efeitos;* nem disse tão pouco que o arquivamento era *definitivo.*

Logo, tudo induz a crer que o conceito jurídico do arquivamento previsto no Código se afastou daquele outro constante da lei de 1933 — não se apresentando com aquela mesma rigidez, pois deixou omissa a conseqüência do ato. Limita-se portanto a uma causa de ordem meramente processual, sem fixar as fronteiras dos efeitos.

Daí o critério tolerante há longo tempo seguido, no Departamento, de aplicar o princípio da equidade para permitir em certos casos o desarquivamento dos processos, em face da omissão do Código quanto às conseqüências do arquivamento. Porque em última análise, se é certo que o Código prevê o *arquivamento* dos processos, também é certo que não prevê expressamente o desarquivamento, parecendo antes que o permite quando deixou de considerá-lo definitivo.

Essa interpretação no caso de patentes, resulta sobretudo do fato de haver o Código adotado o regime de publicação *a posteriori,* isto é, depois de concluído o exame técnico. Assim, enquanto o exame não está findo, o invento está em segrêdo, não caindo o objeto no domínio público, uma vez que não foram ainda divulgados os seus pontos característicos.

De resto, em tal fase, não há por que temer a violação dos direitos de terceiros, pois existirá, sempre, a oportunidade de oposição e recurso de quem quer que porventura se julgue prejudicado.

Por outro lado, é de não esquecer êste outro aspecto do caso: é o que estabelece o art. 194, do Código, quando manda que além da notificação pelo *Diário Oficial,* também se notifique o interessado *por via postal.*

Ora, no processo em apreço consta a publicação no *Diário Oficial,* mas não consta a remessa de *notificação por via postal.* Sendo, embora, esta facultativa, só devido a uma omissão deixou de efetuar-se, pois no processo há o endereço do inventor.

Em conclusão: sou de parecer, Sr. Ministro, que, em face das razões acima expostas; e considerando que a lei não é clara quanto às conseqüências do arquivamento imposto aos processos; merece ser atendido o pedido do suplicante, permitindo-se o desarquivamento do processo.

V. Excia., todavia, resolverá como fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1948 — *Clovis Costa Rodrigues,* Diretor Geral.